

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E
DECRETO 3048/99: OBSTÁCULO
PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO
FUNDAMENTAL AO TRABALHO DO
SEGURADO REABILITADO PELO INSS

Lidiane da Penha Segal

*PROFESSIONAL REHABILITATION AND
DECREE NUMBER 3048/99: AN OBSTACLE TO
THE EFFECTIVE IMPLEMENTATION OF THE
FUNDAMENTAL RIGHT TO WORK OF THE
INSURED REHABILITATED BY INSS*

REABILITAÇÃO PROFISSIONAL E DECRETO 3048/99: OBSTÁCULO PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DO SEGURADO REABILITADO PELO INSS

*PROFESSIONAL REHABILITATION AND DECREE NUMBER 3048/99: AN OBSTACLE TO
THE EFFECTIVE IMPLEMENTATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO WORK OF THE
INSURED REHABILITATED BY INSS*

Lidiane da Penha Segal

*Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória
Defensora Pública Federal*

RESUMO

O artigo examina o decreto brasileiro que desobriga o Estado de reinserir o trabalhador reabilitado pelo INSS no mercado de trabalho e considera encerrado o processo de reabilitação com a emissão do certificado de reabilitação profissional após a conclusão do curso de capacitação oferecido pela autarquia previdenciária. Analisa, a partir da hermenêutica filosófica, se ele limita a efetivação do direito fundamental ao trabalho dos segurados submetidos ao programa de reabilitação profissional do INSS e a interpretação a ser conferida ao dispositivo à luz do fundamento dignidade da pessoa humana, enquanto eixo capaz de unir o constitucionalismo brasileiro e o Direito Internacional de Direitos Humanos.

Palavras-chave: Reabilitação profissional. Hermenêutica filosófica. Direito ao trabalho. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The article examines the Brazilian decree that exonerates the State from reinserting the worker rehabilitated by the INSS in the labor market and considers closed the rehabilitation process with the emission of the occupational rehabilitation certificate after completion of the qualification course offered by the social security autarchy. It analyzes from the philosophical hermeneutics, if it restricts the fundamental right to work of the insured submitted to the program of INSS professional rehabilitation and the interpretation to be bestowed to the device in the light of the foundation of human dignity, while shaft capable of uniting Brazilian constitutionalism and the law of International Human Rights.

Keywords: Professional rehabilitation. Philosophical hermeneutics. Right to work. Human being dignity.

Data de submissão: 23/10/2014

Data de aceitação: 07/10/2015

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO. 1 CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA DO CONSTITUCIONALISMO INTERNACIONAL: A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO. 2 A CONSTRUÇÃO NORMATIVA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA: PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONVENÇÃO 159 DA OIT E DECRETO 3048/99. 3 A NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO FUNDAMENTO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CONCLUSÃO.

INTRODUÇÃO

Na obra **Direitos e Garantias Constitucionais e Tratados Internacionais de Direitos Humanos**, Nelson Camatta Moreira propõe uma visão acerca da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, como eixo capaz de unir o constitucionalismo brasileiro e o Direito Internacional de Direitos Humanos.

Evidenciando a ausência de uma hermenêutica jurídica adequada à realidade diferenciada da modernidade brasileira, associada a uma baixa compreensão dos direitos sociais no Brasil, o autor discorre sobre a necessidade de uma releitura acerca da interação entre a Constituição e o DIDH a partir de uma matriz teórica hermenêutica de cariz filosófica, na busca pela implementação de um modelo constitucional ético, garantidor dos direitos fundamentais.

O objetivo é vincular a previsão normativa de direitos fundamentais a medidas voltadas para o acesso amplo e igualitário aos mesmos, sob pena de se atingir, acaso os direitos permaneçam apenas no plano normativo, tão somente um mero simulacro de cidadania.

A cidadania, compreendida fundamentalmente como o processo de construção de um espaço público viabilize a vivência e realização de cada ser humano, em igualdade de condições, mas com respeito às diferenças próprias de cada um¹, está estreitamente relacionada à efetivação dos direitos necessários à promoção da dignidade das pessoas. Privar o indivíduo destes direitos implica em reduzi-lo de sujeito a objeto de decisões político-governamentais, haja vista que as privações terão o peso de impedir quaisquer ações ou resoluções voltadas para o seu bem-estar.

Justifica-se, assim, a leitura do ordenamento jurídico interno à luz do parâmetro interpretativo trazido pelo DIDH, que estabelece os direitos sociais, culturais e econômicos como inerentes à dignidade da pessoa humana e determinam aos Estados que a ele aderirem a criação de condições viabilizadoras de referidos direitos.

Dentro dessa perspectiva, a proposta deste trabalho é fazer uma análise acerca do que está estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro sobre a reabilitação profissional dos trabalhadores que, acometidos por um acidente ou enfermidade, enfrentam a impossibilidade de retornar às atividades exercidas antes do afastamento do trabalho, em virtude de uma limitação definitiva que implica em perda parcial da capacidade laboral.

¹ CORRÊA, D. **A construção da cidadania**: reflexões histórico-políticas. 2012, p. 221.

No plano normativo, há a previsão no art. 89 da Lei n.º 8.213/91 de que o escopo da reabilitação profissional é disponibilizar ao segurado “os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”²

Referido objetivo se coaduna com o disposto na Constituição Federal e na Convenção n.º. 159 da OIT, ratificada pelo Brasil em 18.05.1990 e em vigor a partir de 18.05.1991, após aprovação por meio do Decreto Legislativo n.º. 51, de 25.8.89.³

Há, ainda, relação com a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada no Brasil por meio do Decreto n.º. 6.949 de 25.08.2009, equivalente a emenda constitucional em virtude do que dispõe a novel redação do art. 5º, §3º da CF/88.

Ocorre que o Estado brasileiro, por meio do Decreto n.º. 3.048 de 06.05.1999, dispôs que não é obrigação da previdência social manter o segurado no mesmo emprego ou recolocá-lo em outro compatível com suas limitações físicas.⁴ O processo de reabilitação, assim, se esgota com a conclusão da capacitação profissional que é disponibilizada por meio de cursos de curta ou média duração.

O estabelecimento de referida restrição no plano normativo pode significar a ausência de efetiva reinserção do segurado no mercado, seja pela ineficiência dos cursos de reabilitação profissional, assim como pela existência de condições socioeconômicas desfavoráveis à efetivação do direito fundamental ao trabalho.

Nesse contexto, é necessário verificar as consequências advindas da restrição estabelecida pelo Estado brasileiro, por meio de decreto, no sentido de que a previdência social não é obrigada a manter o segurado no mesmo emprego ou recolocá-lo em outro compatível com suas limitações físicas.

Em seguida, analisa-se se referida restrição no tocante à atuação estatal implica em relativização do direito social fundamental ao trabalho, estabelecido tanto no plano internacional quando no âmbito interno como meio para o exercício da cidadania plena pelo indivíduo.

² BRASIL. Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

³ _____. Decreto n.º 129, de 22 de maio de 1991.

⁴ _____. Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, a partir do diálogo entre referida obra e as matrizes teóricas que sustentam a necessidade de uma nova interpretação acerca da aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos à luz do fundamento dignidade da pessoa humana, examina-se neste trabalho as diretrizes que a hermenêutica filosófica oferece para a interpretação do decreto brasileiro que desobriga o Estado de reinserir o trabalhador reabilitado pelo INSS no mercado de trabalho frente aos tratados internacionais que versam sobre o direito ao trabalho das pessoas com deficiência.

1. CONSTRUÇÃO HERMENÊUTICA DO CONSTITUCIONALISMO INTERNACIONAL: A APLICAÇÃO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO DIREITO BRASILEIRO

O modelo liberal-individualista-normativista que ainda predomina na dogmática jurídica brasileira delineando o modo de produção do direito está em crise. A mentalidade legalista de interpretação do direito, que ignora a realidade socioeconômica e desconsidera as razões dos conflitos sociais, não tem se demonstrado adequada para lidar com uma realidade complexa e que impõe a presença de conflitos sociais que vão além de micro conflitos intersubjetivos.⁵

A interpretação dos textos legais como mero ato de subsunção dos fatos à lei não se adequa a uma realidade em constante mutação. É necessário ir além, com o reconhecimento de que direito e texto legislativo não são sinônimos, buscando-se uma interpretação que considere os valores e as diferenças sociais que circundam os conflitos.

Como destacam Fernando José Armando Ribeiro e Bárbara Gonçalves de Araújo Braga⁶, “investigar e refletir a aplicação do Direito no paradigma do Estado Democrático de Direito e no contexto da pluralidade exige o reconhecimento da inevitabilidade do trabalho de recriação crítica dos textos”.

Dentro dessa perspectiva, a hermenêutica filosófica trazida por Hans-Georg Gada-

⁵ MOREIRA, N. C. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. 2012, pp. 58-61.

⁶ RIBEIRO, F. J. A.; BRAGA, B. G. de A. A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. 2008, p. 266.

mer⁷ oferece uma nova possibilidade de aplicação do direito na solução dos conflitos sociais. A partir das diretrizes traçadas por sua teoria, autores como Nelson Camatta Moreira⁸ encontram fundamento para romper, no âmbito da interpretação do direito, com a hermenêutica jurídica tradicional, presa a métodos interpretativos que impõe a neutralidade do intérprete no processo de desvelamento do sentido da lei e reduzem esse processo à mera identificação das regras contidas nos textos legais a partir das técnicas e métodos clássicos de interpretação.

A proposta é de uma visão da hermenêutica como:

um processo de interpretação somado à criação, no qual o intérprete aplicador é responsável também pela atualização permanente do Direito, visto em toda a sistematicidade e abrangência inerentes ao seu modo de ser no mundo⁹.

Para tanto, a figura do intérprete torna-se central dentro do processo hermenêutico. Ele assume um papel de sujeito ativo, que possui uma pré-compreensão do texto influenciada pela tradição na qual está inserido. Esta compreensão não se impõe no ato de interpretar o texto, mas a partir dela há uma confrontação crítica com as possibilidades razoáveis dentro de um contexto. Isto porque “a verdade de um texto não está na submissão incondicionada à opinião do autor nem apenas nos preconceitos do intérprete, mas na fusão do horizonte de ambos.”¹⁰

Segundo Gadamer,¹¹ a hermenêutica resultaria da fusão entre interpretar, compreender e aplicar. Ou seja, a *applicatio* não significaria um momento subsequente às fases de interpretação e compreensão, e sim comporia um processo hermenêutico unitário e não fragmentado. Afinal, “a aplicação é momento tão essencial e integrante do processo hermenêutico como a compreensão e a interpretação.”

⁷ GADAMER, H. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 2005.

⁸ MOREIRA, N. C. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. 2012.

⁹ RIBEIRO, F. J. A.; BRAGA, B. G. de A. *op. cit.*, p. 268.

¹⁰ RIBEIRO, F. J. A.; BRAGA, B. G. de A. A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. 2008, p. 273.

¹¹ GADAMER, H. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. 2005, p. 407.

À luz de referidos apontamentos teóricos, Nelson Camatta Moreira¹² defende a necessidade de adoção de uma nova postura frente à Constituição Federal de 1988, a partir de uma hermenêutica jurídica voltada para a efetivação dos direitos fundamentais que são nela estabelecidos como fundamentos do Estado Democrático de Direito, dentro da proposta de transformação da realidade social brasileira.

Nesse escopo, dá-se especial atenção aos tratados internacionais de direitos humanos, posicionando-se no sentido de que os mesmos compõem um sistema integrado de proteção dos direitos humanos juntamente com o direito constitucional interno, sem que haja uma relação de subordinação entre ambos. Assim, na esteira do que defende Flavia Piovesan:

A Constituição de 1988 recepciona os direitos enunciados em tratados internacionais de que o Brasil é parte, conferindo-lhes natureza de norma constitucional. Isto é, os direitos constantes nos tratados internacionais integram e complementam o catálogo de direitos constitucionalmente previsto, o que justifica estender a esses direitos o regime constitucional conferido aos demais direitos e garantias fundamentais.¹³

O que o autor propõe, portanto, é uma revisão da dogmática jurídica referente à aplicação dos tratados internacionais, para redimensioná-la por meio de uma leitura hermenêutica filosófica voltada para a efetivação dos tratados em sintonia com os valores e princípios constitucionais, em uma relação dialógica e de interação.¹⁴

Com isso, deve se estar atento à proposta de abertura material trazida pelo texto constitucional de 1988, para que outros direitos e garantias fundamentais contidos em tratados internacionais de direitos humanos sejam reconhecidos com *status* constitucional no âmbito interno, ainda que recepcionados pelo Brasil antes da EC 45/2004, que trouxe como novidade a existência de um procedimento que os formaliza na categoria de emenda constitucional.

Para tanto, defende Nelson Camatta Moreira¹⁵ que a prevalência da pessoa humana (art. 4º, II, CF/88) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), enquanto princípio

¹² MOREIRA, N. C. *op. cit.*, p. 82.

¹³ PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2011, p. 110.

¹⁴ MOREIRA, N. C. *op. cit.*, p.139.

¹⁵ *Ibid.*, p. 103.

e fundamento do Estado Democrático de Direito, é que impõem um tratamento diferenciado com relação à incorporação dos tratados internacionais de direitos humanos. Assim, “essa construção principiológica, associada à previsão normativa, constituem o arcabouço que deve ser devidamente compreendido pelo intérprete.”

Tendo como suporte referidas considerações teóricas, analisa-se especificamente neste trabalho a maneira com que os tratados internacionais de direitos humanos que versam sobre a reabilitação profissional e o direito ao trabalho das pessoas com deficiência influenciam na política de reabilitação profissional do Estado brasileiro. Com que *status* foram recepcionados e de que forma os mesmos determinam a postura do Brasil no tocante à reinserção dos segurados reabilitados no mercado de trabalho.

Esta análise se volta para o seguinte questionamento: à luz da hermenêutica filosófica, o decreto brasileiro que desobriga o Estado de reinserir o trabalhador reabilitado pelo INSS no mercado de trabalho limita a efetivação do direito fundamental ao trabalho destes segurados?

Para responder adequadamente a esta pergunta faz-se necessário, além da exposição destas premissas teóricas que fundamentam a discussão, discorrer sobre o que está previsto no plano normativo acerca da reabilitação profissional e dos efeitos que ela deve produzir na reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, o que será feito a seguir.

2. A CONSTRUÇÃO NORMATIVA A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA: PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS, CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, CONVENÇÃO 159 DA OIT E DECRETO 3048/99

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é fruto de um processo cultural emancipador da internacionalização dos direitos humanos que teve como marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. A possibilidade de se ter direitos assegurados, diferentemente do que se verificou no contexto histórico que precedeu o seu advento, implicou em um grande avanço para a proteção dos grupos sociais vulneráveis, tais como mulheres, crianças e pessoas com deficiência. Estes documentos oficiais consolidaram em seu interior princípios e valores que refletem os fundamentos

ético-filosóficos da dignidade da pessoa humana.¹⁶

Por meio do PIDESC, os Estados que a ele aderiram se comprometeram a adotar medidas no âmbito interno que visem assegurar o pleno exercício dos direitos nele estabelecidos.¹⁷ Contudo, antevedendo as limitações materiais e estruturais para sua efetivação, o próprio pacto enuncia a implementação progressiva destes direitos, o que traduz a existência de uma cláusula de reserva do possível.

Referida cláusula, entretanto, não afasta a obrigação de que os Estados se abstenham, em seus respectivos ordenamentos internos, de criar normas que contrariem ou dificultem a implementação progressiva de tais direitos. Afinal, se não se pode ir além por ausência de recursos que impeçam a adoção de medidas concretas para a efetivação destes direitos, não se pode retroceder no âmbito legislativo para afastar o Estado dos compromissos fixados perante a ordem internacional.

No tocante ao direito trabalho, estabelecido no art. 7º do PIDESC, bem como na CRF/88, sua importância é central para a afirmação da dignidade da pessoa humana, eis que o trabalho lhe confere meios para prover a própria subsistência, assim como para que haja a sua inclusão social. O trabalho, enquanto meio de aquisição de bens para o sujeito e de inter-relação com as demais pessoas, influencia em sua emancipação na busca do que acredita ser valioso para a sua vida e repercute no seu contexto social enquanto totalidade em constante movimento.

Jacques Christophe Dejours¹⁸, médico francês que desenvolve pesquisas nas áreas de psicodinâmica e psicopatologia do trabalho, elucida que a identidade do sujeito é essencialmente inacabada, ocupando o trabalho uma posição central na sua construção. Por não ser uma atividade individual, e sim sempre voltada para o outro – patrão, chefe, subordinados ou colegas – o trabalho, ao ser reconhecido, viabiliza não apenas a transformação do próprio sujeito, mas também a realização no campo social, motivo por que pode ser esse grande mediador da construção da identidade.

No que pertine à efetivação do direito ao trabalho das pessoas com deficiência, a Organi-

¹⁶ KROHLING, A. **Direitos humanos fundamentais: diálogo intercultural e democracia**. 2009, pp. 53-57.

¹⁷ BRASIL. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1002. ARTIGO 2º 1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas.

¹⁸ DÉJOURS, C.; CARDOSO, M. R. *Ágora*. 2011, pp.89-94.

zação Internacional do Trabalho, criada em 1919 a partir do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, prevê em uma de suas Convenções (159) a necessidade dos Estados-parte assegurarem “a igualdade de oportunidade e tratamento a todas as categorias de pessoas deficientes no que se refere a emprego e integração na comunidade.”¹⁹

Assim, pronunciou-se no plano internacional a obrigação dos Estados de desenvolverem políticas públicas voltadas para a reabilitação profissional do trabalhador que, acometido por doença e enfermidade, passa a apresentar uma limitação física que implica em perda parcial da capacidade para o trabalho.

Conforme leciona Ricardo Tadeu Marques da Fonseca,²⁰ a reabilitação profissional é o processo de preparação para o retorno ao convívio social e profissional, e inclui educação, fisioterapia, treinamento profissional e técnico para utilização de órteses, próteses, linguagens especiais e outros para que seja ultrapassado o paradigma do assistencialismo, do isolamento caritativo.

A Convenção 159 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 18.05.1990, estando em vigor desde 18.05.1991, após aprovação por meio do Decreto Legislativo nº. 51, de 25.8.89. Como se trata de regramento anterior à Emenda Constitucional 45/2004, foi recepcionado na forma dos §§1º e 2º do art. 5º da Constituição Federal.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, por sua vez, foi aprovada no Brasil por meio do Decreto nº. 6.949 de 25.08.2009. Em decorrência da novel redação do art. 5º, §3º da CF/88, e da observância ao procedimento estabelecido, foi recebida com *status* de emenda constitucional, inaugurando essa forma de recepção formal de tratados no Brasil.

Referida convenção tem como princípios gerais (art. 3º), dentre outros, o da não discriminação, plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, igualdade de oportunidades e acessibilidade.²¹

Em um primeiro momento, pode-se pensar que o lapso temporal que separa a recepção da Convenção 159 da OIT e a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência fez com que esses tratados tenham no plano jurídico nacional um *status* diferente um do outro, sendo que apenas o segundo poderia ser considerado norma constitucional.

¹⁹ BRASIL. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991.

²⁰ FONSECA, R. T. M. A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. 2008, p. 268.

²¹ BRASIL. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991.

Contudo, Flávia Piovesan²² aponta o equívoco de tal entendimento, ao indicar que todos os tratados internacionais que versam sobre os direitos humanos no Brasil são materialmente constitucionais em virtude do disposto no §2º do art.5º da CF/88, embora os que tenham sido recepcionados após a Emenda Constitucional 45/2004 também tragam consigo a característica de serem também formalmente constitucionais.

Ao expor referido posicionamento em sua obra, Nelson Camatta Moreira²³ acrescenta uma crítica ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que tem se manifestado em sentido contrário à constitucionalidade dos tratados recepcionados anteriormente à EC 45/2004. Segundo ele:

(...) ao ocultar a peculiaridade da norma internacional de direito fundamental, tratando-a como uma norma internacional qualquer e, além disso, seguindo “cegamente” o formalismo procedimental do §3º, do art. 5º, entende-se que há uma objetificação no processo interpretativo do Direito por parte, principalmente, da Corte que deveria ser a guardiã dos direitos fundamentais.²⁴

Prossegue o autor esclarecendo, ainda, que:

(...) ao reproduzir um discurso positivista (leitura formalista da validade, inflexibilidade da soberania), que impede o reconhecimento de valores e princípios informadores da Constituição, como é o caso da não aplicação dos tratados de direitos internacionais de direitos humanos como normas constitucionais, o intérprete acaba objetificando o processo hermenêutico e podando as possibilidades de proteção dos direitos fundamentais. Nesse caso, a norma extraída do texto será sempre a mesma, objetificada, engessada, em pressupostos assentados em paradigmas políticos e jurídicos insuficientes e ultrapassados.²⁵

²² PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 2011, p.124.

²³ MOREIRA, N. C. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**, 2012.

²⁴ MOREIRA, N. C. *op. cit.*, p. 132.

²⁵ *Ibid.*, p. 151.

Comungando-se deste entendimento, a análise contida neste trabalho parte do pressuposto de que ambos os tratados têm sua constitucionalidade assegurada por meio da interpretação dos §§ 2º e 3º do art. 5º da Constituição Federal. Portanto, qualquer lei ou decreto infraconstitucional referente à reabilitação que seja com eles incompatível devem ter sua inconstitucionalidade devidamente declarada.

A partir deste posicionamento é que se analisa o que está previsto no plano da legislação infraconstitucional, onde estão estabelecidas as seguintes diretrizes para a política pública de reabilitação profissional no Brasil:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.”²⁶

A redação do art. 89 da Lei nº. 8.213/91, assim, é bem próxima ao que prevê a Convenção 159 da OIT, que em seu artigo 1.2 impõe aos Estados a obrigação de: “considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade.”²⁷

Verifica-se, porém, que divergindo de tudo que está estabelecido no plano normativo, o art. 140, §1º, do Decreto Legislativo nº. 3.048 de 06.05.1999, apresentou a seguinte redação: “Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o caput.”²⁸

Logo, o processo de reabilitação é tido como encerrado no instante da conclusão de cursos de capacitação profissional de curta ou média duração, com a consequente emissão de um certificado que autoriza o trabalhador a procurar uma nova vaga de emprego.

²⁶ BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

²⁷ _____. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991.

²⁸ _____. Decreto Legislativo nº. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Decorre desse processo, portanto, a ausência de qualquer obrigação por parte do Estado de viabilizar a recolocação efetiva desses profissionais no mercado. Nesse sentido, há apenas a iniciativa de se obrigar determinadas empresas a manter em seus quadros determinada quantidade de trabalhadores com deficiência ou reabilitados²⁹.

A determinação legal de necessária previsão de vagas para pessoas com deficiência em empresas com cem ou mais empregados significa uma importante política afirmativa trazida para o ordenamento jurídico pátrio. Todavia, se no plano fático o segurado egresso do programa de reabilitação profissional não logra êxito na sua recolocação no mercado, dentro ou não de uma das vagas que devem ser obrigatoriamente disponibilizadas por algumas empresas, o insucesso não é atribuído à eventual ineficiência do programa.

Tanto é assim que as pesquisas de empregabilidade, realizadas com os segurados que concluem o processo de reabilitação (art. 137, IV e art. 140 §3º, do Decreto nº. 3048/99) têm como objetivo apenas aferir a sua efetividade para fins estatísticos, e não para identificar eventuais falhas com o conseqüente retorno daquele determinado segurado ao programa com nova qualificação para outro tipo de atividade.

Dessa forma, se a previsão normativa tem relação com a ausência de efetividade do programa de reabilitação profissional brasileiro, pelo fato de implicar na desoneração do Estado em atuar na obtenção do efetivo retorno ao trabalho, é necessário ponderar se tal disposição normativa é compatível com os compromissos assumidos pelo Brasil tanto no âmbito interno quanto internacional de efetivação do direito fundamental ao trabalho dos profissionais reabilitados pelo INSS.

Importante mencionar que o programa de reabilitação profissional alcança um grande número de profissionais, o que significa dizer que a questão é relevante e precisa ser enfrentada. A título exemplificativo, de acordo com dados extraídos do Anuário Estatístico da Previdência Social disponível no site do Ministério da Previdência, no Brasil, que 52.107 segurados

²⁹ BRASIL. Lei 8.213/91, art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção: I- até 200 empregados....2%; II - de 201 a 500...3%; III - de 501 a 1.000.....4%; IV - de 1.001 em diante.5%. § 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. § 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

foram encaminhados ao setor de Setor de Reabilitação Profissional em 2011.³⁰

Esse número demonstra que há milhares de trabalhadores que são todos os anos submetidos à reabilitação profissional, e que são encaminhados ao mercado após a conclusão deste processo. Portanto, se o atual modelo de reabilitação profissional não viabiliza o efetivo retorno do segurado ao mercado de trabalho, o que está em jogo é o prejuízo para a própria inclusão social deste cidadão, que outrora foi afastado do labor por motivo alheio à sua vontade.

É preciso destacar, também, que a maioria dos beneficiários da previdência social possui baixa-renda. Dados extraídos do Boletim Estatístico da Previdência Social – BEPS, referente ao mês de junho de 2011, por exemplo, demonstram que o valor médio dos benefícios concedidos pelo INSS no mês de julho de 2011 foi R\$ 831,22 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos). Cerca de 91,26% dos beneficiários receberam valor igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos, sendo que R\$ 51,77% não ultrapassaram 1 (um) salário.³¹

Nesse viés, a vulnerabilidade econômica dos trabalhadores que eventualmente sejam acometidos por uma doença e enfermidade que implique em perda parcial da capacidade laborativa é evidente, eis que os rendimentos auferidos a título de benefício previdenciário são valores essenciais para a sua subsistência.

Assim, se o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença é interrompido sem que o segurado tenha condições de exercer a nova profissão, após a conclusão do processo de reabilitação profissional, tal fato tem como consequência não apenas a exclusão do mercado de trabalho, mas também a própria exclusão social do indivíduo.

Questiona-se, assim, se tal previsão contida no Decreto nº. 3048/99 se coaduna com o que está estabelecido no plano internacional e legal, sobretudo porque, como ressaltam Maria Maeno e Rodolfo Andrade de Gouveia Vilela³², “trabalhadores com longo tempo de afastamento do trabalho têm tido cessações de benefícios, mesmo na vigência de incapacidade parcial, sem que seja promovido um processo de reabilitação profissional adequado.”

³⁰ BRASIL, Ministério da Previdência e Assistência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social**. Brasília, DF, 2011, p. 518. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2012.

³¹ _____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Boletim estatístico da Previdência Social**. Brasília, DF, 2011, pp.7-9. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_110825-143916-892.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2012.

³² MAENO, M.; VILELA, R. A. de G. Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, 2010, p. 96.

Portanto, mais do que um exame da hierarquia entre as normas, de modo a aferir se o decreto em questão está alinhado sob o ponto de vista normativo com as regras que lhe são superiores, a hermenêutica filosófica impõe uma análise mais profunda, onde se deve considerar, como já exposto alhures, os próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

3. A NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO À LUZ DO FUNDAMENTO DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma interpretação simplesmente literal do artigo 140 do Decreto nº. 3048/99, no sentido de se desvincular o Estado do dever de reinserir o trabalhador no mercado de trabalho, como se tem revelado no cotidiano, não se coaduna com os valores e princípios constitucionais reconhedores da dignidade da pessoa humana, e que estão estabelecidos tanto na Constituição Federal quanto nos tratados internacionais de direitos humanos referentes à reabilitação profissional.

Tal interpretação revela uma “baixa compreensão dos direitos fundamentais”, provocada pela presença de um senso comum teórico de juristas presos a dogmas objetificantes, que obstaculizam o entendimento de que os direitos fundamentais devem ser vivenciados pelo intérprete, de modo a estarem “na condição de ser daquele que os aplica.”³³

Nesse contexto, a hermenêutica gadameriana é apontada como possibilidade teórica que busca romper com essa postura, visto que está voltada para a concretização dos direitos fundamentais, a partir da consideração de que “a lei se faz em sua aplicação” de modo que a compreensão se dá juntamente com a aplicação no ato de interpretar.³⁴

³³ MOREIRA, N. C. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**, 2012, p. 171.

³⁴ *Ibid.*

Segundo destaca Nelson Camatta Moreira³⁵:

Acredita-se que a hermenêutica filosófica, com aportes teóricos, especialmente em Heidegger e Gadamer, pode contribuir sobremaneira para o reconhecimento ético do intérprete enquanto ser-no-mundo. Além disso, a partir das abordagens gadamerianas de **Verdade e Método**, que trazem à baila a importância de valores considerados centrais para a postura hermenêutica, como a experiência, a compreensão, a historicidade, a linguisticidade, crê-se também na possibilidade de se adequar a atuação do jurista e, em especial, a decisão do juiz, às peculiaridades sociais brasileiras, atendendo assim aos reclames valorativos do Texto Constitucional, dos quais se destaca neste livro a importância dos direitos fundamentais (grifo do autor).

Dentro dessa perspectiva, no que pertine ao acolhimento dos tratados internacionais de direitos humanos, a dignidade da pessoa humana é apontada como o eixo capaz de unir o constitucionalismo interno ao direito internacional, haja vista a abertura da Constituição para o reconhecimento de outros direitos fundamentais com base nesse fundamento.

Portanto, é ela e a conseqüente busca dos bens necessários para que o indivíduo alcance uma vida digna como pessoa que oferecem os subsídios para que se estabeleça a obrigação estatal de efetivação de direitos, sejam estes estabelecidos no plano interno ou internacional. Nesse sentido, como defende Nelson Camatta Moreira:

[...] ao afirmar, no Texto Constitucional, a dignidade humana, o constituinte buscou colocar o ser humano como um credor de “bens” necessários para que ele alcance uma vida digna como pessoa, isto é, como ser concreto, individual, racional e social. A busca desses “bens” estabelece deveres de justiça para o Estado, para a sociedade e para a própria pessoa.³⁶

No caso em análise, a importância do trabalho para a afirmação da dignidade da pessoa humana e a ineficácia do programa de reabilitação profissional que não assegura o efetivo

³⁵ *Ibid.*, p. 152.

³⁶ *Ibid.*, p. 175.

retorno do segurado reabilitado ao trabalho impõem uma nova postura diante do decreto que desonera o Estado do dever de reinserir o trabalhador no mercado, por meio da colocação do segurado em um novo emprego.

Essa nova conduta decorre da necessidade de se criar oportunidades para a efetivação dos direitos fundamentais que viabilizem a sobrevivência digna do indivíduo, o que neste caso somente ocorre com o efetivo exercício do labor por parte do segurado reabilitado. Cabe ao intérprete, enquanto cidadão que considera a realidade social que o circunda, “criar oportunidades para as realizações, antes obstruídas pelo apego exacerbado à legalidade.”³⁷

A construção normativa que reduz a reabilitação profissional à fase da disponibilização de cursos e emissão de certificados, desconsiderando-se a necessidade de efetiva recolocação do trabalhador em uma determinada vaga no mercado de trabalho, é incompatível com os tratados internacionais de direitos humanos que tratam do tema, especialmente Convenção 159 da OIT e Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Tal conclusão se dá não apenas por entender-se que o decreto extrapola os limites da própria Lei nº. 8.213/91, e vai além ao estabelecer uma desoneração do Estado em relação à reinserção do segurado no mercado de trabalho, como também porque se verifica que ele não está alinhado a uma interpretação que favoreça a efetivação de direitos humanos previstos tanto na Convenção 159 da OIT quanto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Deve-se ter em vista que a afirmação da dignidade não mais se restringe à liberdade e intangibilidade física e psíquica do indivíduo, abrangendo também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural, especialmente por meio do trabalho.³⁸

Portanto, à luz do fundamento dignidade da pessoa humana – que constitui o elo capaz de evidenciar a existência de um sistema integrado de proteção dos direitos humanos, composto pelo direito interno e o direito internacional dos direitos humanos - se há previsão nos tratados de que a reabilitação profissional deve viabilizar que o indivíduo tenha condições de obter e conservar um emprego, o Estado não deve estabelecer uma norma interna para se eximir de acompanhar e atuar na efetiva reinserção desses trabalhadores no mercado.

Considerando que não se pode, no âmbito legislativo infraconstitucional, obstaculizar a

³⁷ FONTANA, E. **Hermenêutica clássica versus hermenêutica filosófica**: considerações relevantes acerca do processo interpretativo.

³⁸ DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**, 2009.

implementação dos direitos fundamentais estabelecidos tanto no âmbito do DIDH quando na própria Constituição Federal, medidas legislativas que enfraquecem a efetivação de tais direitos vão de encontro aos compromissos assumidos no âmbito internacional.

Observa-se, pois, com o decreto em questão, um retrocesso na implementação do direito fundamental ao trabalho do segurado reabilitado pelo INSS, ou seja, mais do que não fazer por ausência de recursos o Estado declara, formalmente, que não possui obrigação neste particular.

Não se pode olvidar que a essencialidade da conduta laborativa como um dos instrumentos mais relevantes de afirmação do ser humano, seja em sua própria individualidade, ou plano de sua inserção familiar e social é reconhecida pela Constituição. A Carta Magna destacou o trabalho como um dos pilares de estruturação da ordem econômica, social e, por consequência, cultural do país.³⁹

Na medida em que a Convenção 159 prevê expressamente “todo o País-Membro deverá considerar que a finalidade da reabilitação profissional é a de permitir que a pessoa deficiente obtenha e conserve um emprego e progrida no mesmo, e que se promova, assim a integração ou a reintegração dessa pessoa na sociedade,”⁴⁰ a parte final desse processo, que consiste no exercício efetivo do trabalho por parte do segurado, não pode ser responsabilidade apenas deste último, sem que o Estado o acompanhe até a efetiva recolocação no mercado.

Sendo assim, o processo de reabilitação profissional deve ser considerado concluído apenas quando há êxito na efetiva recolocação do segurado reabilitado em uma nova profissão, seja na mesma empresa ou em outro tipo de labor. O Estado deve adotar medidas efetivas no sentido de assegurar que isso ocorra, para que então o segurado volte a prover o próprio sustento por meio do trabalho, cessando-se o benefício de auxílio-doença que até então era recebido.

Para tanto, o diálogo com entidades responsáveis pela disponibilização de vagas de emprego como, por exemplo, o SINE, assim como com empresas que não preenchem suas vagas sob o argumento de ausência de qualificação dos pretendentes, consiste em um instrumento possível, adequado e não dispendioso para eliminar a lacuna existente entre os segurados reabilitados que não conseguem sua recolocação no mercado laboral e as empresas que não preenchem seus quadros por ausência de candidatos.

Certo é que os direitos humanos previstos nos tratados internacionais e incorporados

³⁹ DELGADO, M. G. **Princípios do direito individual e coletivo do trabalho**. 2010, p. 31.

⁴⁰ BRASIL. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991.

ao direito interno enfrentam grande dificuldade para sua efetivação sob a justificativa de um contexto econômico e político desfavorável que permeia, sobretudo, os países menos desenvolvidos. Contudo, há uma grande demanda no mercado por trabalhadores com deficiência em virtude da necessidade de cumprimento da lei de cotas, sendo apenas necessário o aperfeiçoamento do programa de reabilitação profissional para que haja uma ação integrada entre os setores público e privado (INSS, Ministério do Trabalho, SINE, empresas) para que a política pública de reabilitação profissional alcance o seu objetivo de viabilizar a obtenção e o progresso do trabalhador em um novo emprego.

Considera-se, pois, que os problemas enfrentados com a não efetivação de direitos fundamentais não podem implicar em resignação frente aos desafios existentes, eis que “[...] a despeito das contradições vivenciadas em nosso tempo, elegemos enquanto grupo social um direcionamento que deve ser seguido até que o modifiquemos organizadamente.”⁴¹

Dessa forma, no presente caso, se o que está sendo analisada é a existência ou não de uma política pública hábil para assegurar a vida digna aos trabalhadores reabilitados pelo INSS, o que se impõe é a discussão acerca da “capacidade para atingir as finalidades pra as quais foram gestadas e seus modos de concretização”⁴², ou seja, uma análise crítica acerca do que está posto e das dificuldades enfrentadas, bem como dos possíveis redirecionamentos das ações existentes para que se alcance a efetivação dos propósitos estabelecidos pela CRFB/88 e pelos tratados internacionais de direitos humanos.

Deve-se, assim, enfrentar a alegada dificuldade de execução de políticas públicas sob o fundamento de que há escassez de recursos⁴³, embora sejam grandes os desafios existentes diante do atual contexto de exclusão social que implica na “marginalização e discriminação maciça de consideráveis grupos do povo que, em sua vida diária, não conseguem nada mais do que se preocupar com a própria sobrevivência”⁴⁴. Afinal, é nesse ponto que se sobreleva a importância do Estado, cujo principal desafio é justamente:

o paradoxal diálogo com o então avassalador, e ora decadente, neoliberalismo. Nesse contexto é que se convoca novamente a discussão sobre

⁴¹ BUSSINGER, M. A. **Política pública e inclusão social: o papel do direito do trabalho**. 2013, p.32.

⁴² *Ibid.*, p. 34.

⁴³ *Ibid.*, p. 75-76.

⁴⁴ MÜLLER, F. **Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático?** 2002.

a possibilidade ainda de efetivação do texto constitucional.⁴⁵

Destarte, a interpretação literal do decreto que prevê a desobrigação do Estado de acompanhar esse último momento da reabilitação profissional, qual seja, o do efetivo labor do segurado em seu novo posto de trabalho, deve ser afastada, visto que implica em negar a própria força normativa dos tratados que preconizam o direito ao trabalho dos segurados com deficiência e reabilitados.

Sendo assim, se a omissão estatal na última fase do programa de reabilitação, de não acompanhamento do segurado em sua reinserção no mercado laboral, contribui para o não atingimento dos efeitos desejados e previstos para a reabilitação profissional no âmbito do DIDH, esta falha vai de encontro aos objetivos estabelecidos no novel paradigma estatal que privilegia a afirmação da dignidade humana, eis que o trabalho é condição fundamental para a obtenção desta dignidade.

Ademais, em matéria previdenciária, esse tipo de interpretação reflete na própria (in)efetividade do sistema previdenciário, “mina a sua razão de ser, coloca em risco a vida humana que se presume desprovida de recursos para sua subsistência.”⁴⁶

Obter e conservar um emprego significa exercer de fato a nova profissão, e não apenas possuir a qualificação técnica que o poder público julga adequada. A emissão do certificado de reabilitação profissional, por si só, não garante as condições efetivas para que o segurado volte a prover a própria subsistência por meio do trabalho.

Para tanto, na última fase da reabilitação o segurado necessita da reinserção efetiva em um novo posto de trabalho, com o devido acompanhamento pela equipe de reabilitação, para que esta afira a aptidão não apenas técnica, mas também para que verifique se houve sucesso na reinserção social do segurado no contexto em que vive, por meio do exercício do trabalho que garanta sua subsistência digna.

Não se pode olvidar que a inexistência de um programa de reabilitação profissional bem estruturado, com resultados eficazes relativamente ao retorno ao trabalho, sem redução do patamar remuneratório e com qualificação adequada ao histórico profissional, aumenta a resistência dos segurados em retornar ao trabalho por meio deste programa. Assim, quanto maiores as

⁴⁵ MOREIRA, N. C. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**, 2012, p. 184.

⁴⁶ SAVARIS, J. A. A aplicação judicial do direito da previdência social e a interpretação perversa do princípio constitucional da precedência do custeio: o argumento *alakazam*. 2011, p. 283.

possibilidades de demissão ou desemprego, a aposentadoria por invalidez se fortalece como o objetivo mais imediato do segurado, ainda que não seja inicialmente desejado por ele.⁴⁷

Portanto, defende-se que o Estado deve se pautar na busca pelo aperfeiçoamento do programa como uma forma de diminuição de resistência à sua submissão, devendo a reabilitação profissional se voltar não apenas para a capacitação, mas também para a obtenção, permanência e progresso do trabalhador no mesmo ou em outro emprego para a sua reintegração na sociedade.

Assim, se há obstáculos para a consecução desses objetivos impostos por regramentos infraconstitucionais ou por práticas administrativas que distorcem ou se distanciam do objetivo final de reinserção no mercado de trabalho, é chegada a hora de enfrentá-los.

CONCLUSÃO

O objetivo deste trabalho foi o de analisar, à luz da hermenêutica filosófica, o decreto brasileiro que desobriga o Estado de reinserir o trabalhador reabilitado pelo INSS no mercado de trabalho e sua compatibilidade com a obrigação assumida no plano internacional e interno de efetivação do direito fundamental ao trabalho.

Dentro da proposta teórica de Nelson Camatta Moreira, no sentido de uma necessária revisão da dogmática jurídica referente à aplicação dos tratados internacionais, para redimensiona-la por meio de uma leitura hermenêutica filosófica voltada para a efetivação dos tratados em sintonia com os valores e princípios constitucionais, procurou-se, a partir de um diálogo entre sua obra e as matrizes teóricas que a fundamentam, analisar o que está previsto no plano normativo acerca da reabilitação profissional e dos efeitos que ela deve produzir na reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Dentro dessa perspectiva, a teoria hermenêutica trazida por Gadamer serviu de base para se evidenciar uma nova possibilidade de aplicação do direito na solução dos conflitos sociais, rompendo-se com a hermenêutica jurídica tradicional, presa a métodos interpretativos que impõe a neutralidade do intérprete no processo de desvelamento do sentido

⁴⁷ MAENO, M.; VILELA, R. A. de G. Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública. 2010, p. 95.

da lei e reduzem esse processo à mera identificação das regras contidas nos textos legais a partir das técnicas e métodos clássicos de interpretação.

À luz de referidos apontamentos teóricos, verificou-se que a construção normativa que reduz a reabilitação profissional à fase da disponibilização de cursos e emissão de certificados, desconsiderando-se a necessidade de efetiva recolocação do trabalhador em uma determinada vaga no mercado de trabalho, não encontra correspondência nos tratados internacionais de direitos humanos que tratam do tema, especialmente Convenção 159 da OIT e Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência.

Verificou-se, a partir do fundamento dignidade da pessoa humana - que constitui o elo capaz de evidenciar a existência de um sistema integrado de proteção dos direitos humanos, composto pelo direito interno e direito internacional dos direitos humanos – que se há previsão nos tratados de que a reabilitação profissional deve viabilizar que o indivíduo tenha condições de obter e conservar um emprego, o Estado não pode se eximir da obrigação de atuar na reinserção desses trabalhadores no mercado, haja vista o dever que se impõe de efetivação dos direitos humanos diretamente relacionados à dignidade do indivíduo.

Concluiu-se, portanto, que a interpretação literal do decreto que prevê a desobrigação do Estado de acompanhar esse último momento da reabilitação profissional, qual seja, o do efetivo labor do segurado em seu novo posto de trabalho, deve ser afastada, visto que implica em negar a própria força normativa dos tratados que preconizam o direito ao trabalho dos segurados com deficiência e reabilitados.

Assim, defende-se que a reabilitação profissional deve se voltar não apenas para a capacitação, mas também para a obtenção, permanência e progresso do trabalhador no mesmo ou em outro emprego para a sua reintegração na sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 01.02.2012.

_____. Decreto nº 129, de 22 de maio de 1991. Promulga a Convenção nº 159,

da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Reabilitação Profissional e Emprego de Pessoas Deficientes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0129.htm>. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. Decreto nº 591, de 06 de julho de 1902. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Disponível em: <http://www.presidencia.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm>. Acesso em: 03 set. 2015.

_____. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Vade mecum acadêmico de direito**. 10 ed. São Paulo: Riedel, 2007.

_____. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. **Vade mecum acadêmico de direito**. 10 ed. São Paulo: Riedel, 2007.

_____. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Anuário Estatístico da Previdência Social**, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/1_121023-162858-947.pdf>. Acesso em: 01 nov. 2012.

_____. Ministério da Previdência e Assistência Social. **Boletim estatístico da Previdência Social**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.mpas.gov.br/arquivos/office/3_110825-143916-892.pdf>. Acesso em: 27 nov. 2012.

BUSSINGER, M. de A. **Política pública e inclusão social: o papel do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

CORRÊA, D. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. Rio Grande do Sul: Unijuí, 2012.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2009.

_____. **Princípios do direito individual e coletivo do trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

DÉJOURS, C.; CARDOSO, M. R. Ágora. Rio de Janeiro [online], vol. 4, n.2, jul.dez.2011, pp.89-94. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1516-1498200100200007>. Acesso em: 02 dez. 2013.

FONTANA, E. **Hermenêutica clássica versus hermenêutica filosófica**: considerações relevantes acerca do processo interpretativo. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manuel/arquivos/anais/salvador/eliane_fontana.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2013.

FONSECA, R. T. M. A ONU e o seu conceito revolucionário de pessoa com deficiência. **Revista LTr**, vol. 72, n.03, São Paulo, mar.2008, p. 263-270.

GADAMER, H. **Verdade e método I**: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Petrópolis: Vozes, 2005.

KROHLING, A. **Direitos humanos fundamentais**: diálogo intercultural e democracia. São Paulo: Paulus, 2009, p. 53-57.

MAENO, M.; VILELA, R. A. de G. Reabilitação profissional no Brasil: elementos para a construção de uma política pública. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, vol. 35, n. 121, São Paulo, 2010, p. 87-99.

MOREIRA, N. C. **Direitos e garantias constitucionais e tratados internacionais de direitos humanos**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MÜLLER, F. Que grau de exclusão social ainda pode ser tolerado por um sistema democrático? *In*: **Direitos Humanos, Globalização Econômica e Integração Regional**: desafios do Direito Constitucional Internacional. Coordenação de Flávia Piovesan. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RIBEIRO, F. J. A.; BRAGA, B. G. de A. A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer. **Revista de Informação Legislativa**. vol. 45, n.177, Brasília, 2008, p. 265-283.

SAVARIS, J. A. A aplicação judicial do direito da previdência social e a interpretação

perversa do princípio constitucional da precedência do custeio: o argumento *alakazam*. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 10, n. 10, p. 281-313, jul./dez. 2011.